



Fl. nº

Proc. nº 03139/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 02/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 03139/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Judite Helena Pereira - CPF nº 442.320.711-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15.03 a 19.03 de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC nº 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹ especial de professora, com proventos integrais, da senhora Judite Helena Pereira, CPF nº 442.320.711-72, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 15, matrícula nº 819815, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Em relatório, o Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ Portaria nº 126/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2019, publicado no DOM nº 2455, de 10.05.2019 (ID 969650).

² Relatório Técnico, ID 970084.



Fl. nº

Proc. nº 03139/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC³, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. Pois Bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁴ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁵.

7. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

8. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora, da senhora Judite Helena Pereira, CPF nº 442.320.711-72, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 15, matrícula nº 819815, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 126/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.05.2019, publicado no DOM nº 2455, de 10.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁴ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

⁵ ID 971403.



Fl. nº

Proc. nº 03139/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E.V